



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

LEI COMPLEMENTAR n. 117, DE 20 DE JUNHO DE 2008.

**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO
CAPÍTULO III (DOS MUROS, DAS CALÇADAS E DA
LIMPEZA DE TERRENOS) DO TÍTULO II, DA LEI N.
2.909, DE 28 DE JULHO DE 1992, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **NELSON TRAD FILHO**, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O título II, Capítulo III, da Lei n. 2.909, de 28 de julho de 1992, passa a vigorar acrescido do artigo 18-A e Parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 18-A. Os Proprietários dos imóveis lindeiros a vias e logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados.

Parágrafo único. É vedada a utilização de queimadas para fins de limpeza de terrenos previstos neste artigo.” (NR)

Art. 2º. O art. 24, da Lei n. 2.909, de 28 de julho de 1992, acrescidos dos §§ 1º e 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. As calçadas deverão manter uma faixa de 1,50m pavimentada para o trânsito de pedestres e manter uma abertura não pavimentada de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do que exceder à faixa pavimentada, para fins de drenagem, denominando-se faixa de permeabilização e de serviços (calçada drenante).

§ 1º. Excluem-se das exigências do caput deste artigo os imóveis compreendidos no polígono delimitado pelas Avenidas: Presidente Ernesto Geisel, Salgado Filho, Eduardo Elias Zahran, Ceará, Mato Grosso até a Avenida Presidente Ernesto Geisel;

§ 2º. É de responsabilidade do proprietário do imóvel e do morador manter a faixa de permeabilização e serviço gramada, limpa e capinada.” (NR)

Art. 3º. Fica incluído no Anexo II, da Lei n. 2.909, de 28 de julho de 1992, na coluna 50 correspondente a R\$ 1.241,50 a 200 correspondente a R\$ 4.966,00 o art. 18-A, e seu Parágrafo único, e na coluna 0,5 por metro de testada, correspondente a R\$ 12,40 o art. 24 e seu § 2º. (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Art. 4º. As exigências advindas da nova redação do art. 24, da Lei n. 2.909, de 28 de julho de 1992, só se aplicam à execução de novas calçadas ou as reformas de calçadas existentes a partir da publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º. Fica revogado o § 2º, do art. 18, da Lei n. 2.909, de 28 de julho de 1992. (NR)

Art. 6º. Os valores fixados em reais para as penalidades previstas nesta Lei Complementar, serão atualizados anualmente em conformidade com a Lei n. 3.829, de 14 de dezembro de 2000.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 20 DE JUNHO DE 2008.


NELSON TRAD FILHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial de
Campo Grande - DIOGRANDE
N.º 2565 de 23/6/2008.

Este texto não substitui o original.